



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.727691/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.812 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARCOS DA SILVA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados, podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Amico e as despesas com instrução.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.851,24, conforme fl. 06;
2. Dedução Indevida de Despesas de Instrução, no valor de R\$ 4.961,32, conforme fl. 07;
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.280,84, conforme fl. 08/09;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 2/3, alegando, em síntese, que foram apresentados os comprovantes de gastos com educação dos filhos menores, referentes aos anos de 2007 e 2008. Que não foi possível comprovar os gastos com saúde, visto que os pagamentos feitos à época em débito automático em conta corrente da qual nem existe mais vínculo com a instituição bancária. Que todos os documentos foram entregues para comprovar as despesas com instrução.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se manter os respectivos valores.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 23/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos.
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são as ***glosas sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 11.280,84 e despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontado pela autoridade lançadora:

Glosa por falta de comprovação das despesas médicas relacionadas na DIRPF. Comprovou somente o valor de R\$1.538,76 relativo ao Seguro Amigo Saúde Ltda.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 33), foi a seguinte:

Quanto à alegação de que não possuía mais vínculo com a instituição bancária, fato que impediria a comprovação da despesa, há que se ressaltar que a possibilidade de dedução de base de cálculo é uma faculdade do contribuinte e que este deve, para tanto, tomar as devidas precauções no sentido de comprovar os valores utilizados.

A defesa não juntou aos autos qualquer documento comprobatório. Observe-se que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, *ex vi* do art. 15, c/c §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o único óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a falta de sua comprovação.*

Já a decisão de piso manteve a exação em virtude de o interessado *não ter juntado qualquer documento comprobatório* da realização dos mesmos.

Pois bem!

Com a peça recursal, o interessado junta aos autos *demonstrativo de pagamentos* (e-fls. 48) relativo ao plano de saúde Amico Saúde Ltda.; e *extratos bancários* (e-fls. 51/92).

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que o recorrente *logra êxito em comprovar somente os gastos com o plano de saúde Amico.*

Para os demais dispêndios médicos *não foram apresentados comprovantes de sua realização, apenas extratos bancários, que, isoladamente, neste caso, nada comprovam.*

Assim, **voto pelo restabelecimento da parcela de deduções com despesas médicas realizadas com o plano de saúde Amico glosadas por esta Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 4.420,84.**

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 33), foi a seguinte:

Da mesma forma, não verifico, nos autos, qualquer documento que comprove a dedução de despesas com instrução no presente processo.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados ***a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus***, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte ***e de seus dependentes***, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridades lançadora e julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi ***a falta de comprovação dos dispêndios com instrução.***

Com o recurso voluntário o recorrente apresenta ***declarações de pagamentos*** (e-fls. 49/50) emitidas pelo Colégio Franciscano Nossa Senhora Aparecida, relativamente aos gastos com educação de ensino fundamental de seus dependentes Adriana e André.

Da análise desta documentação, entendo que o recorrente ***logra êxito em comprovar seus dispêndios com instrução.***

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Amico e as despesas com instrução.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.812 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.727691/2012-72